

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

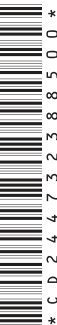
§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

I – as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e

II – as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
.....” (NR)

“Art. 2º-A A empresa de comércio eletrônico que realizar remessas internacionais no âmbito do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei deverá:

I – prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as informações necessárias ao registro da declaração de importação de remessa



previamente à chegada do veículo transportador da remessa ao País; e

II – repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de remessa no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.

Parágrafo único. Considera-se empresa de comércio eletrônico a empresa nacional ou estrangeira que utilize plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, por meio de solução própria.

Art. 2º-B A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição ao consumidor do Imposto de Importação pago no âmbito do regime de tributação simplificada de que dispõe esta Lei, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor e no caso em que o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional:

I – quando houver a efetiva devolução do produto ao exterior; ou

II – quando não houver a devolução do produto ao exterior, situação em que a empresa de comércio eletrônico ficará como substituto tributário do contribuinte em relação ao Imposto de Importação.”

Art. 2º Aplica-se o disposto:

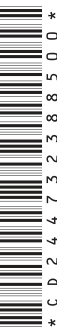
I – na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de julho de 2024; e

II – no art. 32 e no art. 34, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 1º de agosto de 2024.

Art. 3º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)



“Art.

26.

§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o *caput*, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.

§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de investimentos de que trata o art. 27 recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.
.....” (NR)

Art. 4º Convalidam-se os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.236, de 28 de junho de 2024, nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e nº 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Art. 5º Ficam revogadas as Medidas Provisórias nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, e nº 1.271, de 25 de outubro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2024-15582

